

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.937 - SP (2013/0004820-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NAIR DE FÁTIMA LEITE CESARINO
ADVOGADO : AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO E OUTRO(S)
ANGELA LUZIA NOVELLINO PONZINI

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. NEGÓCIO SUBJACENTE. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17 DO DEC. 57.663/66; 156 DO CC/02.

1. Embargos do devedor opostos em 2/2/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 28/1/2013.
2. Discute-se a exequibilidade de nota promissória emitida em garantia de pagamento por serviços médicos, prestados em regime de emergência a paciente acometido de infarto do miocárdio, diante da alegação de vício de consentimento.
3. A autonomia e abstração dos títulos de crédito manifestam-se nas relações cambiais com terceiros de boa-fé, portadores dos títulos.
4. Perante o credor originário da nota promissória, o devedor se obriga por meio de uma relação estritamente contratual, a qual se aplica à integralidade o Código Civil.
5. O desequilíbrio latente na relação constituída em momento de grave angústia e fragilidade da parte devedora, em que se busca pronto-atendimento de emergência, caracteriza o elemento subjetivo exigido pelo art. 156 do CC, devendo-se verificar a existência de excessiva onerosidade, a fim de configurar o estado de necessidade.
6. Imprescindível se oportunizar a dilação probatória às partes, a fim de demonstrar ou afastar o equilíbrio entre os valores executados e os serviços efetivamente prestados e, por conseguinte, reconhecer ou afastar o vício de consentimento alegado.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João

Superior Tribunal de Justiça

Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.937 - SP (2013/0004820-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NAIR DE FÁTIMA LEITE CESARINO
ADVOGADO : AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO E OUTRO(S)
ANGELA LUZIA NOVELLINO PONZINI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NAIR DE FÁTIMA LEITE CESARINO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução, opostos pela recorrente, contra a execução promovida por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, com lastro em notas promissórias emitidas em razão da prestação de serviços hospitalares ao marido da recorrente.

Nos embargos, alega a recorrente que o título executivo foi obtido por meio de coação moral ou em estado de perigo. Isso porque a assinatura dos títulos e termos de responsabilidade lhe foi exigida como condição para a prestação de serviços de pronto atendimento ao seu marido, acometido de infarto do miocárdio.

Sentença: em julgamento antecipado da lide, rejeitou os embargos, ao entendimento de que o estado de perigo somente resultaria em vício de consentimento, na hipótese em que se constatasse abuso na cobrança.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 266):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Notas promissórias - Prestação de serviços hospitalares - Alegação de que os títulos estão atrelados aos termos de responsabilidade, o que lhes retira os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade - Inadmissibilidade.

As provas dos autos estão a demonstrar que a embargante, assinando termos, assumiu a responsabilidade pelo pagamento do tratamento e internação de seu marido no hospital apelado, não podendo, agora, alegar "estado de

perigo" e "coação" - Embargos julgados improcedentes - Sentença mantida - Recurso improvido.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 458 e 618 do CPC; 54 do Decreto nº 2.334/1908; 75 do Decreto-Lei nº 57.663/66; 156 do CC; 14 do CDC. A par da nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sustenta a recorrente que:

(i) o acórdão é contraditório, porquanto reconhece a abstração do título para afastar a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, todavia, reconhece a possibilidade de se executar o título com valor diverso do nele inserido, violando a literalidade;

(ii) uma das notas promissórias, embora todas tenham sido assinadas pela recorrente, tem por emitente o marido da recorrente;

(iii) a exigência de assinatura das notas promissórias, como condição para prestação de pronto-atendimento de emergência a paciente acometido de infarto, viciou a assinatura dos títulos executados;

(iv) a prestação do serviço foi defeituosa, porquanto, mesmo após sete dias internado em Unidade de Tratamento Intensivo – UTI pelo recorrido, logo após deixar o receber alta médica, o marido da recorrente teve de ser submetido, com urgência, a cirurgia para implante de *stent*.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.937 - SP (2013/0004820-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : NAIR DE FÁTIMA LEITE CESARINO
ADVOGADO : AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA
RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO E OUTRO(S)
ANGELA LUZIA NOVELLINO PONZINI

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de perquirição da *causa debendi* das notas promissórias ante sua abstração, bem como se a situação fática delineada na sentença e acórdão – exigência de emissão de notas promissórias como condição para prestação de serviços de pronto-atendimento de emergência – é apta a viciar as notas promissórias emitidas pela recorrente.

1. Violação do art. 458, II, do CPC.

01. Sustenta a recorrente, que a sentença não apresentou os fundamentos de sua conclusão, violando o art. 458, II, do CPC. Todavia, diante do efeito substitutivo da apelação, o acórdão recorrido suplantou a sentença, sanando, portanto, qualquer eventual vício de fundamentação.

2. Alegação de defeito na prestação de serviços.

02. O defeito na prestação dos serviços hospitalares não foi objeto de apreciação na via ordinária, em que a questão foi considerada juridicamente irrelevante. Isso porque tanto na sentença, quanto no acórdão recorrido, a demanda foi analisada sob o enfoque estrito do Direito Cambiário, afastando qualquer discussão acerca da *causa debendi*.

03. Desse modo, as razões ofertadas quanto a este ponto, não se encontram prequestionadas, apesar da interposição oportuna dos embargos de declaração, razão porque não se conhece do recurso especial por violação do art. 14 do CDC (Súmula 211/STJ).

04. Ademais, a verificação do defeito demandaria o exame de provas, cuja produção sequer fora oportunizada.

3. Possibilidade de oposição de exceções pessoais quanto ao negócio subjacente em execuções de notas promissórias

05. Com efeito, o princípio da autonomia dos títulos de crédito garante ao terceiro, possuidor legítimo do título, o direito originário, desvinculado e, portanto, autônomo ao crédito nele consubstanciado. Daí, decorrem a abstração e a inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé (art. 17 do Dec. 57.663/66). Ao concretizar as garantias de efetiva negociabilidade e circulabilidade dos títulos de crédito, o princípio da autonomia é tido como o mais importante dentre os princípios informadores do direito cambiário.

06. Entretanto, é assente na doutrina e na jurisprudência de longa data que a abstração, decorrente da autonomia do título quanto à relação causal, somente se opera de pleno direito a partir de sua circulação. Desse modo, entre as partes originárias é sempre admitida a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, seus vícios, nulidades e quaisquer sorte de exceções pessoais. Nesse sentido: REsp 11.184/SP, Rel. Min. Dias Trindade, 3ª Turma, DJ 16/09/1991; REsp 43.119/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 12/02/1996; e REsp 1.078.399/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/04/2013.

07. Nessa ordem de ideias, deve-se admitir o enfrentamento do debate posto acerca dos vícios de consentimento deduzidos em embargos à

execução, uma vez que na hipótese dos autos, não houve a efetiva circulação das notas promissórias.

4. Vícios de consentimento

08. As circunstâncias fáticas que envolvem os presentes embargos são incontroversas e encontram-se expressamente reconhecidas na sentença e no acórdão recorrido. A emissão das notas promissórias, de fato, foi exigida pela recorrida como condição para dar início ao atendimento do cônjuge da recorrente, acometido de infarto do miocárdio. Portanto, o julgamento deste recurso prescinde de qualquer exame probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

09. A tutela da boa fé e da autonomia da vontade impõe aos contratantes a atuação transparente e cooperativa. Muito embora não se afaste a livre iniciativa, a persecução de lucro e os demais princípios neoliberais caros ao Estado brasileiro, esses princípios devem sempre ser interpretados, harmonizados e equilibrados, a partir das lentes constitucionais da dignidade do ser humano.

10. Nesse diapasão, o legislador ordinário inquina de anulabilidade os negócios jurídicos praticados sob pressão física ou moral, de modo a forçar a prática de ato não desejado (coação), bem como aqueles em que, diante de perigo grave e iminente, o contratante obriga-se em contraprestação excessiva (estado de perigo). Destarte, a argumentação da recorrente de que não se manifestou de forma livre quando da emissão das notas promissórias, ocorrida no exato momento em que procurava atendimento de emergência para seu cônjuge, é relevante para a conclusão acerca da exigibilidade dos títulos.

11. A prática corriqueira dos hospitais de acautelarem-se quanto ao pagamento pela prestação de serviços médicos ofertados no mercado, conquanto amparadas em sua legítima busca por lucro e na viabilidade econômica do serviço

prestado, tem sido paulatinamente restringida e afastada.

12. Inicialmente a prática foi vedada pela Resolução Normativa nº 44/03, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em que se proibiu a exigência em relação aos beneficiários de planos de saúde. Mais recentemente, a Lei nº 12.653, de 28 de maio de 2012, acresceu ao Código Penal o art. 135-A, tipificando como crime formal a exigência de qualquer garantia para início do tratamento urgente.

13. Conforme consta da Exposição de Motivos nº 22, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 28 de fevereiro de 2012, relativa ao Projeto de Lei nº 3.331, de 2012, que deu origem à referida lei penal, *“a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à saúde e a dignidade humana são garantias fundamentais de qualquer pessoa, cabendo ao Estado assegurar sua efetivação, intervindo não somente para garantir os serviços públicos necessários à sua concretização, mas também para afastar qualquer forma de agressão”*.

14. A situação fática dos autos certamente é anterior a recente tipificação da conduta, uma vez que os embargos à execução foram opostos em abril de 2009, não se discutindo-se sua penalização. Todavia, diante da fragmentariedade do direito penal, em que são eleitas apenas as condutas socialmente mais perversas, não há como o direito civil, ainda que sob o manto frio do direito cambiário, ser conivente com a prática reiterada dessa conduta.

15. É notória a condição de inferioridade em que se encontrava a recorrente quando da emissão das notas exequendas – em momento de desespero e fragilidade, sem qualquer espaço ou tempo hábil para negociações e diante da impossibilidade de sair em busca do tratamento necessário em outros hospitais. Ademais, a situação de desespero era de pleno conhecimento pelo recorrido. Essa situação, por si só, denota o desequilíbrio entre as partes litigantes, amoldando-se, em tese, aos elementos subjetivos legalmente exigidos para fins de reconhecimento do estado de perigo.

16. Desse modo, reconhecido o manifesto desequilíbrio intrínseco à situação descrita, resta investigar-se a *causa debendi* e o exato valor devido, a fim de caracterizar ou afastar o elemento objetivo do estado de perigo – excessiva onerosidade da obrigação garantida. Nesse sentido: REsp 796.739/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 07/05/2007.

18. Assim, tem-se por imprescindível o exame específico e concreto das alegações da recorrente, seja quanto ao estado de perigo, seja quanto à alegação de defeito na prestação do serviço, possibilitando-se ampla dilação probatória às partes, a fim de se apurar a correspondência entre o *quantum* devido e o executado. Ademais, tendo em vista que o presente processo foi julgado antecipadamente, sem qualquer oportunidade para a produção de provas, a despeito de requerimento da recorrente para tanto, o processo deve retornar às vias ordinárias.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a baixa do processo para o 1º grau de jurisdição, a fim de se oportunizar a regular dilação probatória, na esteira do devido processo legal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0004820-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.937 / SP

Números Origem: 01399085420098260100 1399085420098260100 20091399088 5830020091152417
5830020091399088 91152417 990101719967

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAIR DE FÁTIMA LEITE CESARINO

ADVOGADO : AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA

RECORRIDO : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO E OUTRO(S)
ANGELA LUZIA NOVELLINO PONZINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.